

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.620, DE 2025

Apensado: PL nº 7.021/2025

Institui o Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas.

Autoras: Deputadas JULIANA CARDOSO, BENEDITA DA SILVA E CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.620, de 2025, institui o Plano Nacional de Políticas Culturais para os Povos Indígenas, com o objetivo de promover ações voltadas à proteção, promoção, fortalecimento e valorização das culturas indígenas no Brasil.

A proposição estabelece princípios, diretrizes e objetivos relacionados à valorização da diversidade cultural indígena, à proteção dos conhecimentos tradicionais, à promoção das línguas indígenas, à interculturalidade, à participação social e à inclusão dos povos indígenas nas políticas culturais nacionais. Estrutura-se, ainda, em macroprogramas voltados, entre outros aspectos, à memória e ao fortalecimento das culturas indígenas, à economia criativa, à gestão participativa, à repatriação de artefatos culturais e ao fortalecimento da participação indígena nas políticas culturais.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.021, de 2025, que institui a Política Nacional de Incentivo às Mídias Indígenas e à Produção Cultural em Línguas Indígenas. A proposição busca promover, fortalecer e difundir conteúdos comunicacionais e culturais produzidos por povos indígenas



em suas línguas maternas, mediante incentivo à produção audiovisual, às mídias comunitárias e digitais e à circulação de conteúdos culturais indígenas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame tratam de matéria de elevada relevância para a política cultural brasileira, ao reconhecerem a centralidade das culturas indígenas na formação da identidade nacional e a necessidade de fortalecimento de mecanismos públicos voltados à valorização de suas línguas, expressões culturais, formas próprias de comunicação e sistemas tradicionais de transmissão de saberes.

A Constituição Federal assegura proteção especial às manifestações culturais indígenas. O art. 215 determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, enquanto o § 1º do mesmo artigo prevê expressamente a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. O art. 216, por sua vez, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Soma-se a isso o art. 231 da Constituição, que reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

A matéria também dialoga diretamente com importantes marcos normativos já vigentes na área cultural, entre os quais se destacam a Lei nº 12.343, de 2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura; a Lei nº



14.835, de 2024, que regulamentou o Sistema Nacional de Cultura; e a Lei nº 13.018, de 2014, que instituiu a Política Nacional de Cultura Viva.

Além disso, as proposições mostram-se compatíveis com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 2007, e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada pelo Decreto nº 10.088, de 2019.

O Projeto de Lei nº 6.620, de 2025, apresenta contribuição relevante ao sistematizar princípios, diretrizes e objetivos para uma política cultural indígena de caráter abrangente e transversal. Merecem destaque os dispositivos voltados à valorização da oralidade, à preservação das línguas indígenas, à proteção dos conhecimentos tradicionais, à promoção da interculturalidade e ao fortalecimento da participação indígena na formulação das políticas culturais.

Também merece reconhecimento a preocupação da proposição com a integração entre cultura, memória, comunicação, patrimônio imaterial e economia criativa, compreendendo a cultura indígena não apenas como manifestação artística, mas como expressão ampla de modos de vida, sistemas de conhecimento e formas próprias de organização social.

O Projeto de Lei nº 7.021, de 2025, apensado, contribui especialmente ao enfatizar a dimensão comunicacional da política cultural indígena, destacando a importância das mídias indígenas, da produção audiovisual e da circulação de conteúdos em línguas indígenas como instrumentos de fortalecimento cultural, preservação linguística e autonomia comunicacional dos povos indígenas.

Entretanto, embora meritórias, as proposições demandam aperfeiçoamentos.

Parte significativa do texto do PL nº 6.620, de 2025, estabelece programas, ações administrativas detalhadas, sistemas específicos, mecanismos permanentes de gestão e obrigações executivas que avançam sobre aspectos típicos da organização administrativa do Poder Executivo. Há,



ainda, dispositivos que instituem medidas com potencial impacto orçamentário direto, como criação de estruturas permanentes, realização obrigatória de ações específicas, manutenção de sistemas nacionais próprios, implantação de equipamentos e previsão de mecanismos contínuos de financiamento.

Questões semelhantes também se verificam, embora em menor medida, no PL nº 7.021, especialmente em dispositivos relacionados à criação de programas específicos, destinação obrigatória de recursos e imposições operacionais a emissoras públicas.

Cabe salientar que a criação legislativa de programas pode suscitar questionamentos relativos à iniciativa parlamentar, sobretudo quando implique organização administrativa, atribuições a órgãos do Poder Executivo ou comandos de execução orçamentária. A formulação de política nacional em caráter orientador e principiológico representa solução juridicamente mais adequada.

Além disso, diversos objetivos constantes das proposições já encontram respaldo parcial em políticas culturais existentes. A Política Nacional de Cultura Viva, por exemplo, já prevê mecanismos de apoio a iniciativas culturais comunitárias; o Plano Nacional de Cultura contempla diretrizes relacionadas à promoção da diversidade cultural; e o Sistema Nacional de Cultura já estabelece instrumentos de participação social, cooperação federativa e integração das políticas culturais.

Adicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de importantes instrumentos de fomento cultural aptos a contemplar iniciativas culturais indígenas. A Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), a Lei nº 8.685, de 1993 (Lei do Audiovisual), e a Lei nº 14.399, de 2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, já estruturam mecanismos permanentes ou continuados de financiamento cultural, abrangendo projetos relacionados à diversidade cultural, ao patrimônio imaterial, à produção audiovisual e às manifestações culturais de povos e comunidades tradicionais. Em especial, a Política Nacional Aldir Blanc incorporou diretrizes voltadas à descentralização territorial, à democratização do acesso aos recursos culturais e à valorização da diversidade étnica e cultural brasileira, abrindo espaço para



o fortalecimento de iniciativas culturais indígenas no âmbito dos sistemas já existentes de financiamento público da cultura.

Não obstante a existência desses instrumentos consolidados de financiamento cultural, observa-se que iniciativas culturais indígenas ainda enfrentam obstáculos significativos para acessar os mecanismos públicos de fomento, seja em razão de barreiras territoriais, linguísticas e burocráticas, seja pela reduzida inserção de produtores, coletivos e organizações indígenas nos circuitos tradicionais de formulação, captação e difusão cultural. Nesse contexto, o substitutivo busca enfrentar tais assimetrias por meio de diretriz voltada à ampliação do acesso das iniciativas culturais indígenas aos mecanismos federais, estaduais e municipais de fomento à cultura, inclusive mediante medidas de descentralização territorial, assistência técnica e adequação de procedimentos às especificidades socioculturais dos povos indígenas.

Nesse contexto, entendemos mais adequado preservar o núcleo meritório das proposições e promover racionalização normativa, eliminando dispositivos excessivamente detalhados, comandos administrativos específicos e previsões de impacto orçamentário direto, de modo a construir texto mais harmônico com o ordenamento jurídico vigente e mais compatível com as competências desta Comissão de Cultura.

O substitutivo apresentado busca exatamente esse equilíbrio.

A proposta mantém a valorização das culturas indígenas, da oralidade, das línguas indígenas, das mídias próprias, da produção cultural indígena e da participação social indígena como eixos centrais da política pública, ao mesmo tempo em que reforça sua articulação com os instrumentos já existentes do Sistema Nacional de Cultura, da Política Nacional de Cultura Viva e das políticas de promoção da diversidade cultural.

O substitutivo também incorpora contribuições relevantes do projeto apensado, especialmente no tocante às mídias indígenas, à produção audiovisual e à circulação de conteúdos culturais em línguas indígenas.



Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.620, de 2025, e do Projeto de Lei nº 7.021, de 2025, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.620, DE 2025

Apensado: PL nº 7.021/2025

Institui a Política Nacional de Valorização das Culturas, das Línguas, das Mídias e das Expressões Culturais Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização das Culturas, das Línguas, das Mídias e das Expressões Culturais Indígenas, com a finalidade de promover, fortalecer, proteger e difundir as formas próprias de comunicação, produção cultural, memória, expressão artística e transmissão de saberes dos povos indígenas.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Valorização das Culturas, das Línguas, das Mídias e das Expressões Culturais Indígenas:

I – o respeito à autodeterminação e à autonomia dos povos indígenas;

II – a valorização da diversidade étnica, linguística e cultural brasileira;

III – o protagonismo indígena na formulação, execução e avaliação das ações relacionadas à política de que trata esta Lei;

IV – o respeito às formas próprias de organização social, transmissão de conhecimentos e produção cultural dos povos indígenas;

V – a interculturalidade e o diálogo entre diferentes tradições culturais;

VI – a proteção dos conhecimentos tradicionais e das formas coletivas de criação cultural;



VII – a valorização da oralidade, das línguas indígenas e dos processos tradicionais de transmissão de saberes;

VIII – a articulação com o Sistema Nacional de Cultura e com as políticas públicas de promoção da diversidade cultural.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mídia indígena: meio de comunicação tradicional, comunitário ou digital produzido, gerido ou protagonizado por povos indígenas;

II – produção cultural indígena: manifestação artística, literária, audiovisual, sonora, performática, tecnológica ou educativa produzida por povos indígenas;

III – línguas indígenas: as línguas faladas pelos povos indígenas no território nacional, independentemente do número de falantes ou do grau de vitalidade linguística;

IV – organizações indígenas: coletivos, associações, entidades ou instituições reconhecidas pelas comunidades indígenas como suas representantes legítimas.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Valorização das Culturas, das Línguas, das Mídias e das Expressões Culturais Indígenas:

I – fortalecer a presença pública das línguas indígenas;

II – incentivar a produção e difusão de conteúdos culturais e comunicacionais produzidos por povos indígenas;

III – promover a valorização das expressões culturais indígenas em diferentes suportes, linguagens e meios de comunicação;

IV – estimular processos de transmissão intergeracional de saberes, memórias e práticas culturais;

V – incentivar a utilização de tecnologias de informação e comunicação por povos indígenas, respeitados seus contextos socioculturais;

VI – apoiar iniciativas voltadas à documentação, preservação e revitalização de línguas indígenas;



VII – promover o diálogo intercultural e o reconhecimento da contribuição dos povos indígenas para a formação cultural brasileira;

VIII – ampliar o acesso das iniciativas culturais indígenas aos mecanismos de fomento, circulação e difusão cultural.

Art. 5º Na implementação da Política Nacional de que trata esta Lei, deverão ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – articulação entre políticas culturais, educacionais, linguísticas e de comunicação;

II – estímulo à participação de representantes indígenas em instâncias consultivas e participativas relacionadas às políticas culturais;

III – incentivo à produção e circulação de obras em línguas indígenas;

IV – valorização da autoria indígena e das formas coletivas de criação cultural;

V – respeito aos protocolos próprios de consulta e deliberação das comunidades indígenas;

VI – promoção da acessibilidade e da difusão cultural em formatos adequados às diferentes comunidades;

VII – articulação com os instrumentos do Sistema Nacional de Cultura e das demais políticas públicas de promoção da diversidade cultural;

VIII – articulação entre os entes federados, organizações da sociedade civil, instituições culturais e povos indígenas na formulação, implementação e difusão das ações relacionadas à política de que trata esta Lei.

Art. 6º O poder público apoiará ações voltadas:

I – à produção cultural e audiovisual indígena;

II – à produção de conteúdos em línguas indígenas;

III – ao registro e à preservação de memórias, acervos e expressões culturais indígenas;



IV – à formação e capacitação de comunicadores, produtores culturais e agentes culturais indígenas;

V – à realização de intercâmbios, encontros e iniciativas de difusão cultural indígena;

VI – ao fortalecimento de iniciativas culturais comunitárias indígenas e de espaços culturais geridos por povos indígenas.

Art. 7º O poder público promoverá medidas destinadas à ampliação do acesso das iniciativas culturais indígenas aos mecanismos federais, estaduais e municipais de fomento à cultura previstos na legislação, consideradas as especificidades linguísticas, territoriais, organizacionais e socioculturais dos povos indígenas.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* incluirão, observadas as especificidades de cada ação de fomento, iniciativas de descentralização territorial, assistência técnica, simplificação de procedimentos e adequação dos instrumentos de seleção e avaliação.

Art. 8º A implementação das ações decorrentes desta Lei deverá observar a participação dos povos indígenas, respeitadas suas formas próprias de organização social e deliberação coletiva.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

